



A iniciativa da OMT visa a proteção dos turistas nas viagens internacionais, devendo, porém, notar-se que a legislação da União Europeia, uma referência mundial, já protege fortemente os viajantes.



Carlos Torres,
Jurista, Professor da ESHTe

Uma primeira apreciação do recente Código Internacional para a Proteção dos Turistas

01. Introdução

O Código Internacional para a Proteção dos Turistas (CIPT), foi aprovado na 24ª Assembleia Geral da Organização Mundial do Turismo (OMT), realizada em Madrid, de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2021.

O CIPT surge num momento de particular turbulência institucional, em que despontam críticas relativas à fragilidade revelada pela OMT na crise do COVID-19 e inéditas trocas de acusações entre anteriores titulares e o atual secretário-geral. Não se tratando propriamente de um conjunto de regras inovadoras, pois existem excelentes trabalhos anteriores neste campo (ver <https://publications.eshte.pt/dir/ccnptd/652>), o CIPT constitui certamente uma boa resposta da OMT às acusações de falta de envolvimento e de intervenção nas questões do sector.

Alguns documentos anteriores, são absolutamente indispensáveis para melhor compreender o CIPT, designadamente:

- Projeto de Convenção da OMT sobre a Proteção de Turistas e Prestadores de Serviços (2013);
- Proposta Brasileira de Convenção sobre Cooperação relativamente à Proteção dos Turistas e Visitantes Estrangeiros na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:

por uma Rede de Cooperação Global para proteger turistas estrangeiros.

O CIPT visa a proteção dos turistas nas viagens internacionais, seja qual for o país, não importando a forma de aquisição dos serviços, diretamente ou por intermediação, se se trata de um serviço único escolhido presencialmente num estabelecimento tradicional ou online (v.g. hotel ou passagem aérea), de serviços de viagem adquiridos separadamente, de uma viagem organizada ou de um serviço de viagem conexo. O objetivo é, invariavelmente, proteger o turista, independentemente da forma como o serviço ou serviços de viagem foram adquiridos ou combinados.

02. Definições

O capítulo I contém várias definições, começando pela de *turista*, a qual na linha de anterior definição da OMT, compreende “uma pessoa que realiza uma viagem, incluindo uma dormida, num local diferente da sua residência habitual, cuja duração seja inferior a um ano, para qualquer finalidade (negócios, lazer ou outro fim pessoal), excetuando ser empregado por uma entidade residente no país ou local visitado”.

Assim, as principais características são a deslocação para fora da residência habitual, que deve incluir pelo menos uma dormida, e a impossibi-

lidade de prolongar a estada indefinidamente, que terá de ser *inferior a um ano*. A definição de turista, inclui viagens de negócios ou lazer, bem como visitas familiares, mas exclui as situações de emprego remunerado no destino.

Para além da definição de turista, surge-nos a de excursionista, que o Código refere como: “uma pessoa que faz uma viagem que não inclui uma dormida, num destino fora da sua residência habitual”. No entanto, o CIPT não faz distinção entre os dois, aplicando-lhes o mesmo regime, ao estatuir que: “Para efeitos deste Código qualquer referência a turista constitui simultaneamente uma referência a excursionista”.

A terceira definição respeita ao prestador de serviços turísticos, que pode ser uma pessoa singular ou coletiva (privada ou pública) que “vende, promete vender, presta ou se compromete a prestar um serviço turístico, individual ou combinado, numa viagem organizada, ao turista”. Incompreensivelmente, é omitida a combinação de serviços mediante de serviços de viagem conexos, uma das grandes inovações da Diretiva 2015/2302, que não podem escapar ao âmbito de aplicação do CIPT. Diferentemente da técnica jurídica utilizada na nova Directiva das Viagens Organizadas, na qual apenas se

preveem circunstâncias inevitáveis e excepcionais, o CIPT também prevê situações de emergência, dando certamente lugar a ocorrências subsumíveis a ambos os conceitos.

Com efeito, a quarta definição diz respeito às *situações* de emergência, fazendo referência a circunstâncias inusitadas, extraordinárias ou imprevisíveis. Explicita-se que uma situação de emergência pode ser “natural ou provocada pelo homem”, por exemplo, uma erupção vulcânica ou um ataque terrorista, e está “além do controlo do país anfitrião, gerando uma necessidade de assistência em larga escala.”

Por seu turno, a quinta definição relativa às circunstâncias inevitáveis e excepcionais, coincide inteiramente com a da Nova Diretiva de Viagens Organizadas: “qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis”.

Por último, o *país de origem* é definido como “o Estado Parte de que o turista tem nacionalidade ou onde no momento da circunstância inevitável e extraordinária ou da situação de emergência o turista tem a sua residência principal e permanente”. **P**

(Continua)